



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 05 dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.537

Recurso nº: 63.637 - PIS/REPIQUE - Exercício de 1985 e 1986

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

DECORRÊNCIA - PIS-REPIQUE - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessão (DF), em 05 de dezembro de 1991

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-000.090/89-54

RECURSO Nº: 63.637

ACORDÃO Nº: 101-82.537

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Chefe da Divisão de tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que manteve o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS-REPIQUE referente aos exercícios de 1985 e 1986.

A empresa impugnara a exigência apresentando argumentos já oferecidos no processo matriz.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, a empresa pleiteia que se aguarde o julgamento do processo principal.

O recurso apresentado no processo referente à cobrança do imposto de renda foi provido como faz certo o Acórdão nº 101-82.268.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.537

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido' pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação' de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi provido.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

